



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13931.000284/2003-26
Recurso n°	136.213 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.981
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	DELTA PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE REINCLUSÃO.

Somente é possível deferir o pedido de enquadramento retroativo a partir do ano-calendário subsequente ao afastamento do motivo que justificou a exclusão ao Simples do recorrente, conforme já havia apontado a decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo da Informação Fiscal e Despacho Decisório nº 060/2004, da DRF/PTG, emitido em 13/05/2004, que indeferiu o pedido de reingresso no Simples, sob o argumento de que a reclamante não apresentou a SRS devida, à época da exclusão, fato que determinou a declaração de intempestividade da solicitação de fl. 01 e, quanto ao mérito, porque restou comprovada a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa (fl. 158/160).

Na manifestação de inconformidade de fls. 164/179, a reclamante alega que: a) presta serviços contábeis, revisória, auditoria e atividades análogas; b) os supostos débitos que culminaram com sua exclusão ao Simples são inexigíveis, pois se encontram regularmente quitados, conforme demonstrativos que constrói; c) a falta de apresentação de manifestação de inconformidade após a exclusão ao Simples, não tem o condão de tornar definitivo o ato, uma vez que um dos deveres da administração pública é o de buscar a verdade material, e; d) quanto ao imposto retido na fonte, objeto da lide, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora, pela retenção e recolhimento do valor devido, portanto tal responsabilidade não lhe pode ser transferida. Ao final pede: a) a homologação dos recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 1995; b) o reconhecimento dos valores repassados aos cofres públicos pela empresa Orgatábil, como parte do pagamento do IRPJ da ora recorrente; c) que seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa, face sua ilegalidade; d) que seja reconhecida a nulidade do ato declaratório que determinou sua exclusão ao Simples e, por fim; e) que seja reconhecido seu pedido de reingresso ao Simples desde 01/11/2000.

Junta ao processo os documentos de fls. 180 a 292.

Posteriormente, o processo foi devolvido ao órgão de origem para que fossem juntados extratos atualizados da situação da reclamante junto à PGFN (fl. 296), tendo retornado com as informações de fls. 297 a 304.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: ENQUADRAMENTO RETROATIVO. ÓBICE À PERMANÊNCIA.

Deferese o pedido de enquadramento retroativo a partir do ano-calendário de 2004, ano-calendário subsequente ao afastamento do motivo que justificou sua exclusão ao Simples.

Solicitação deferida em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Às folhas 297 a 303, foram juntadas telas que comprovam que em 29/10/1999 a recorrente tinha débito inscrito em Dívida Ativa, referente a imposto de renda pessoa jurídica, logo, quando solicitou pela seu retorno à sistemática do Simples (28/05/2003), sua situação era irregular para este efeito. Ademais, quando ela foi excluída do Simples, pelo Ato Declaratório nº 0273071, com efeitos a partir de 01/11/2000, não apresentou contestação à exclusão.

Estes dois pontos me levam à conclusão de que a manifestação da autoridade administrativa está correta, e são improcedentes as alegações da recorrente, posto que, na época de sua exclusão, a inscrição na Dívida Ativa existia e a decisão não foi impugnada no prazo legal.

Observo ainda que na data do protocolo do pedido de fl. 01, ainda persistia a situação de irregularidade fiscal, pois a recorrente somente ingressou com pedido de parcelamento dos débitos em 29/08/2003.

Entendo correta a decisão de primeira instância que deferiu a reinclusão da recorrente somente a partir do ano posterior ao no qual foi afastado o óbice à sua inclusão. Assim, VOTO para conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator